DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8278/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7298/2022
PROTOCOLO	: 2177745
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. DESPESA DA CONTRATAÇÃO CUSTEADA COM RECURSO FEDERAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 37/2022**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por escopo a aquisição de um rolo compactador, no valor estimado de R$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais).

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 686/2022"**, peça 12.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que a despesa da contratação analisada será custeada com recurso federal, sendo origem do convênio n.º 922.831/2021, proposta 052258/2021 do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento – MAPA, como consta no objeto do edital (f. 111).

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018 e art. 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA